

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Deliberação n. 1.039/2013 – DS/CMDCA

Dispõe sobre consulta ao TCMRJ sobre a possibilidade do FMADCA financiar despesas com estudos e diagnósticos.

O **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA-Rio** no uso das competências conferidas pela Lei Municipal n. 1.873/92, de 29 de maio de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal n. 4.062 de 24 de maio de 2005,

CONSIDERANDO que, nos termos do *caput* do art. 227 da Constituição da República, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO que, conforme o estabelecido no parágrafo único do art. 1º e no inciso II do art. 204, ambos da Constituição Federal, o CMDCA-Rio é uma expressão da chamada “democracia participativa”.

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no §7º do art. 227 c/c art. 204, ambos da Constituição da República, e no inciso II do art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o CMDCA-Rio é o órgão público que detém, no Município do Rio de Janeiro, a competência e a legitimidade para deliberar acerca das Políticas Públicas a serem implementadas pelo Poder Público Municipal em prol da população infantoadolescente, incumbindo-lhe ainda a fiscalização da correta e adequada execução dessas mesmas políticas.

CONSIDERANDO que, de acordo com as alíneas “c” e “d” do parágrafo único do art. 4º da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), a garantia de prioridade absoluta compreende a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à adolescência.

CONSIDERANDO que, consoante o inciso II do art. 88 da Lei Federal n. 8.069/1990, os Conselhos Municipais, Estaduais e

Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente são órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis.

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso IV do art. 88 do ECA, a manutenção dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais, vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui uma das diretrizes da política de atendimento.

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA-Rio é o gestor do FMADCA.

CONSIDERANDO que, nos termos do § 1º-A do art. 260 da Lei Federal n. 8.069/1990, na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos no ECA.

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no *caput* e no § 2º do art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cabe ao CMDCA-Rio, no que tange aos recursos do FMDCA, fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas.

CONSIDERANDO que, nos termos do *caput* e do inciso I do art. 128 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, o CMDCA-Rio é um órgão normativo de deliberação coletiva com representação paritária do Poder Público e da sociedade civil que tem por objetivo definir, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas, as ações, os projetos e as propostas que tenham por fim assegurar os direitos da criança e do adolescente.

CONSIDERANDO que, conforme o *caput* do art. 1º da Lei Municipal n. 1.873/1992, o CMDCA-Rio é órgão deliberativo e controlador das ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente.

CONSIDERANDO que, de acordo com o inciso I do art. 3º da Lei Municipal n. 1.873/1992, compete ao CMDCA-Rio propor as políticas públicas que assegurem o atendimento à criança e ao adolescente em todos os níveis e, com esse fim, mobilizar e articular o conjunto das entidades da sociedade civil e dos órgãos do Poder Público.

CONSIDERANDO que, consoante o inciso III do art. 19 da Lei Municipal n. 1.873/1992, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal n. 4.062/2005, compete ao CMDCA-Rio elaborar o Plano de Aplicação do FMADCA.

CONSIDERANDO que, conforme o estabelecido no inciso XVI do art. 3º da Lei Municipal n. 1.873/1992, compete ao CMDCA-Rio fiscalizar a aplicação dos recursos do FMADCA.

CONSIDERANDO que, nos termos do *caput* do art. 5º do Decreto Municipal n. 11.873/1992, os recursos do Fundo somente deverão ser aplicados mediante aprovação do CMDCA-Rio.

CONSIDERANDO que a realização de um diagnóstico ajuda a dimensionar as necessidades e demandas de programas e serviços que garantam os direitos das crianças e adolescentes no Município do Rio de Janeiro.

CONSIDERANDO que com o diagnóstico torna-se possível o planejamento e a elaboração de políticas públicas a partir do conhecimento mais aprofundado da realidade social da população infanto-adolescente.

CONSIDERANDO o disposto no inciso V e nos §§ 1º e 2º do art. 235 da Deliberação TCMRJ n. 183/2011.

DELIBERA:

Art. 1º. Formular a seguinte consulta ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro:

“Os recursos captados pelo Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMADCA podem ser utilizados para o financiamento de despesas com estudos e diagnósticos? Em caso positivo, há alguma restrição à aplicação desses recursos?”

Art. 2º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 2013.

Deise Gravina
Presidente em exercício
do CMDCA-Rio